

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO nº 110/2021

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2021, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA A **ADVANDER JOAQUIM DE MELO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

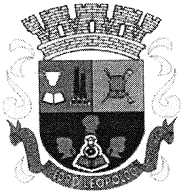
1. O Vereador **Leonardo Pereira Ribeiro**, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a **ADVANDER JOAQUIM DE MELO**.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a pessoa agraciada nasceu em 24 de abril de 1966 e estabeleceu-se em Pedro Leopoldo em 2001, cidade da qual tem como sua terra de coração. Trata-se de profissional que tem se destacado na área filantrópica e social, através de projetos e palestras, havendo participado ativamente na defesa da aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2021, que Instituiu a “Semana na Mão Certa”, visando o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Pedro Leopoldo”.

DO FUNDAMENTO

3. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

4. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza ***seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade***. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

parágrafo único do art. 1.º que “**O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes**”.

5. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa com atuação social, bem como não ter registros de antecedentes criminais conforme atestado anexado ao Projeto.

6. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade do município** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada deste parecerista.

CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução nº 19/2021 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

8. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de outubro de 2021.


Rubens Alves Ferreira

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Isadora Thais Fernandes da Silva

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo